



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 212 /2006

Sessão: 33ª Ordinária de 21 de março de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/2753/2005

Auto de Infração Nº: 1/200506532

Recorrente: Transmeridiano Transporte Rodoviário Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTO SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO
– Autuação Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento do ilícito praticado, caracterizado como embaraço à fiscalização. Infringência ao artigo 815, § 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra TRANSMERIDIANO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O Sr. Francisco Oliveira Melo Júnior, condutor do veículo já citado, adentrou neste

Estado, passando neste Posto Fiscal, sem parar para a selagem da Nota Fiscal Nº 51328, por ele conduzida, destinada ao CGF 06.985.470-0, reagindo, ainda, às solicitações da fiscalização no momento da perseguição, conform”.

Multa: R\$ 26.908,58

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece que, ao passar pelo Posto Fiscal Edílson Moreira da Rocha, o motorista do caminhão não parou para a devida selagem da nota fiscal, por ele conduzida, e que, apesar dos insistentes pedidos, da fiscalização volante, para que o condutor parasse o veículo, este não os atendeu. Diante deste fato, os fiscais solicitaram auxílio policial, mas o condutor do veículo continuou se recusando a obedecê-los. Quando, finalmente, ele foi abordado, recusou-se a descer do veículo e a entregar o referido documento, o que culminou na lavratura do presente AI.

O feito fiscal correu à revelia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeitas com a decisão monocrática, a recorrente interpõe recurso voluntário, alegando o que se segue, em resumo:

1 – que não houve participação ou responsabilidade por parte da autuada, em relação ao ato de insanidade de seu funcionário, que passa por problemas de ordem psíquica, conforme demonstra em Declaração de Clínica Psiquiátrica (anexo);

2 – que não houve desrespeito à Legislação Tributária ou sonegação fiscal;

3 – que a multa é indevida pois, conforme estabelece a legislação federal, a ilegalidade foi personalíssima, não devendo ser imputada nenhuma responsabilidade sobre a empresa na qual o motorista trabalha;

4 – que o ato praticado pelo motorista não está relacionado com o transporte de cargas, sua documentação e obrigação tributária.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a reforma da decisão condenatória exarada na Instância singular, dando provimento, em parte, ao recurso interposto, para a Parcial Procedência do feito.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o condutor do veículo de propriedade da autuada (Transmeridiano Transporte Rodoviário Ltda) adentrou neste Estado, passando pelo Posto Fiscal sem parar para a selagem da Nota Fiscal por ele conduzida, não atendendo, ainda, às solicitações da fiscalização no momento da perseguição.

O feito fiscal correu à revelia e foi julgado Procedente em 1ª Instância.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, arguindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento ao direito de defesa, devido à não entrega de todos os documentos que instruíram o processo administrativo.

Não há que se acatar a nulidade suscitada, tendo em vista que os agentes fiscais esclareceram que, caso o contribuinte quisesse ter acesso aos documentos que instruíram o processo, ele deveria encaminhar um pedido à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, requerendo a referida documentação, conforme dispõe o artigo 62 do Decreto 25.711/99 (in verbis):

“Art. 62. é facultado às partes ou a seus advogados, legalmente constituídos, o exame, na Célula de Suporte ao Processo Administrativo –Tributário do Contencioso Administrativo Tributário, de qualquer processo em que sejam interessados.”

Analisando as peças que instruem o processo, principalmente o relato do Auto de Infração e as Informações Complementares, concluímos que o motorista infringiu a legislação tributária quando não acatou a solicitação do agente do fisco de que parasse o veículo para efetuar a selagem do documento fiscal por ele conduzido, desacatando a volante fiscal, bem como os policiais militares.

Logo, caracterizada está a infração, todavia, os fatos apresentados caracterizam embaraço à fiscalização, merecendo seu reenquadramento, com base no artigo 815, § 2º do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade a inserta no artigo 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96, transcrito a seguir:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR.”

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para a Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....1.800 (um mil e oitocentos) UFIR



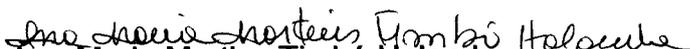
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Transmeridiano Transporte Rodoviário Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

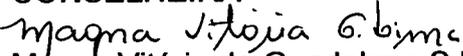
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, resolve reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão de novo enquadramento, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

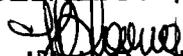
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...19 de05..... de 2006.

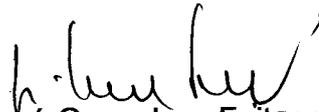

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

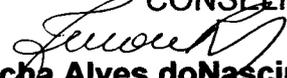

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S Martins
CONSELHEIRA

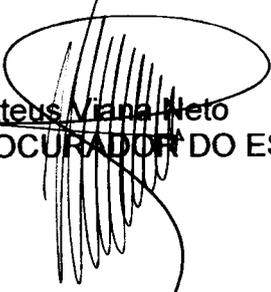

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO